



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 9/2025

Ementa: Define Plano de Amortização por Aporte Financeiro para cobertura do déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Meridiano – RPPS.

Autoria: Chefe do Executivo

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. REAPRESENTAÇÃO DE MATÉRIA LEGISLATIVA JÁ REJEITADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE.

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise sob nº 9/2025 de autoria do Chefe do Executivo, prefeito Fábio Paschoalinoto.

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 9/05/2025 e ainda não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto de Lei Complementar nº 9/2025

(ii) Justificativa

(iii) Avaliação Atuarial 2025

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está em seu início, a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

comento e a autonomia da procuradoria enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante** e apenas **opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-**Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

Da Análise da Competência da Iniciativa da Matéria

A análise da competência da iniciativa da propositura deste projeto de lei complementar é de competência do executivo.

Diante disso não se verifica irregularidade normativa na **iniciativa** da matéria pelo Poder Executivo.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário. A deliberação acerca deste Projeto de Lei Complementar deve ser realizada pela CJR², CFO³, CFOPP⁴, COSPOA⁵.

O processo de votação é o **nominal** (artigo 197, II e §3º, alínea “c” do RI).

O quórum de aprovação é **maioria absoluta**⁶ (art. 44 da LOM).

² Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

³ Comissão de Finanças e Orçamento - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/2/composicao>

⁴ Comissão de Fiscalização do Orçamento e das Políticas Públicas - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/6/composicao>

⁵ Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades- <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/3/composicao>

⁶ Maioria Simples – art. 193, § 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Ocorre que como foi apresentado em forma de lei complementar, o quórum de aprovação é por **maioria absoluta**, conforme **art. 44 da LOM**.

Portanto na inexistência de menção expressa sobre o quórum de aprovação pelo R.I. e existência na LOM deve ser entendido pela regra, qual seja maioria ABSOLUTA.

Desse modo sendo o quórum para aprovação por maioria absoluta deve ser realizada a votação de forma nominal seguindo a normativa prevista no artigo 197, II, §3º, alínea “c” do Regimento Interno desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Art. 197 - São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III — Secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo Nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não”, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, á votação nominal para:

- a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;
- b) composição das Comissões Permanentes;
- c) votação de todas as proposições que exijam “quórum” de maioria absoluta ou “quórum” de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

Posto isso no presente ponto o parecer **opina** por não se vislumbrar ilegalidade na iniciativa da matéria.

Análise do histórico da matéria

Verifica-se que o Projeto de Lei Complementar em análise apresenta notável similitude com matéria anteriormente submetida à apreciação desta Casa Legislativa, notadamente o Projeto de Lei Complementar nº 8/2025, que resultou em rejeitado pelo Plenário.

Além disso houve protocolo anterior do mesmo projeto de lei na forma de lei ordinária o que desnatura a matéria diante de sua complexidade (PLO 22/2025), assunto a ser tratado e também por conter dispositivos que alteram ou modifiquem as leis complementares anteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Diante da previsão da Constituição Federal sobre a hierarquia das normas, a lei complementar é hierarquicamente superior a lei ordinária e, portanto, não pode invadir o âmbito de atuação da lei complementar. No entanto o PLO 22/2025 foi arquivado a pedido do autor conforme justificativas inclusas no projeto ora analisado.

Diante disso, cumpre observar o disposto no princípio da irrepetibilidade das proposições legislativas, consagrado no ordenamento jurídico pátrio por força do art. 67 da Constituição Federal, que veda a reapresentação de matéria rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo por proposta da maioria absoluta dos membros da Casa.

Ressalte-se, contudo, que a eventual incidência desse impedimento será objeto de análise específica e aprofundada no momento processual oportuno, devendo-se, para fins deste parecer, apenas registrar a similitude entre as proposições.

Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria

O projeto em questão guarda similitude com o projeto já debatido e rejeitado em sessão extraordinária realizada em 28/04/2025 (PLC 8/2025).

No contexto em questão necessário analisar o projeto à luz da escada de relevância das normatizações impostas no arcabouço jurídico e normativo do ordenamento brasileiro.

Inicialmente a Constituição Federal assim delimita em questões de matéria apreciadas e reprovadas:

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

A constituição prevê que projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

A previsão constante no artigo veicula uma regra geral da irrepetibilidade de projetos rejeitados na mesma sessão legislativa.

Com relação ao tema a lei orgânica é perfeita, reproduzindo na íntegra o texto constitucional, delimitando em seu artigo 51 e respeitando o princípio da similitude.

Art. 51 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

O regimento interno (resolução nº1/2016⁷) delimita no artigo 132, III que “A Presidência deixará de receber qualquer proposição: III - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;”. Iniciando uma nova situação de exceção ao princípio da irrepetibilidade quando assinado o projeto de lei pelo Prefeito. A exceção continua tratada no artigo 149 do RI.

Art. 149 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, **ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.**

A normativa apresentada pelo RI não comporta guarida com o texto constitucional e é de plano inconstitucional, pois redações idênticas já foram assim declaradas pela Suprema Corte contra dispositivo correlato na Constituição do Estado de São Paulo⁸.

Na Constituição Estadual de São Paulo no longínquo ano 1998 editou a emenda que alterou para o texto idêntico ao ora debatido no regimento interno desta Casa de Leis.

No antigo texto emendado assim proferia a reapresentação de matéria já rejeitada na mesma sessão legislativa.

Artigo 29 - **Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva**, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.
(texto não se encontra em vigor)

No entanto por estar em descompasso com a previsão na Constituição Federal, ou seja, em desrespeito ao princípio da similitude e harmonia foi instado o STF para analisar a Constitucionalidade do dispositivo, surgindo assim a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1546**.

⁷ Regimento Interno – Res. 1/2016 - https://sapl.meridiano.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2016/2/resolucao_001-2016_-_regimento_interno.pdf

⁸ ADI 1546



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

A decisão proferida pelo Pleno do STF foi a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo e do dispositivo idêntico no Regimento Interno da Câmara, no que tange a expressão “**Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva**”.

O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO DIRETA E **DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE NO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E NO ART. 153 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DA EXPRESSÃO "RESSALVADOS OS PROJETOS DE INICIATIVA EXCLUSIVA"**. VOTOU O PRESIDENTE. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS SRS. MINISTROS CELSO DE MELLO, PRESIDENTE, E MOREIRA ALVES. PRESIDIU O JULGAMENTO O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO, VICE-PRESIDENTE.

Portanto, o texto em vigor após a ADI 1546 é a réplica da Constituição Federal, qual seja a **única exceção ao princípio da irrepetibilidade de projeto de lei é a renovação em mesma sessão legislativa se proposta pela maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa.**

Artigo 29 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa. (NR)- *Expressão "Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva", anteriormente constante deste artigo, declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da [ADI nº 1546](#)⁹.*

Portanto seguindo a mesma lógica e diante das declarações de inconstitucionalidade tanto da Constituição do Estado de São Paulo e o Regimento Interno da Assembleia do Estado de São Paulo, verifica-se que o Regimento da Câmara de Meridiano possui artigos inconstitucionais.

Os artigos que demandam adequação visto sua inconstitucionalidade consistem no 149 no que tange a expressão “ressalvada a iniciativa do Prefeito” e o artigo 132, III em sua expressão “ou pelo Prefeito”.

No mesmo tema já foi em outros municípios, inclusive do objeto mesmo texto analisado e julgado inconstitucional, conforme ementa exemplificativa a seguir colacionada.

⁹ Texto retirado da Constituição Estadual em vigor

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE **PREVÊ A NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE PARA PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PRIVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRREPETIBILIDADE, DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.**

É **inconstitucional** a Lei Municipal que excetua da previsão de que a matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não promulgado, assim como a emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto no mesmo período legislativo mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores os projetos de lei de iniciativa privada do Prefeito Municipal. Violação aos princípios da irrepetibilidade, da simetria e da harmonia e independência dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal. Possibilidade de modulação dos efeitos a fim de resguardar a segurança jurídica. Inteligência do art. 27 da Lei nº 9.868/1999. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077724805, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 17/09/2018).

Destaca-se no voto desembargador relator que “no âmbito MUNICIPAL tal como ocorre no âmbito federal e estadual, as matérias objeto de projeto de lei rejeitado somente poderão constituir objeto novo projeto, na mesma sessão legislativa, por proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Vereadores, não podendo haver diferenciação – não feita pela Constituição Federal e tampouco pela Constituição Estadual – em relação a origem do projeto.”¹⁰

A regra do artigo 29 da Constituição Estadual com a redação dada pela ADI 1546, reproduz aquela inserida no artigo 67 da Constituição Federal, devendo ser interpretada no sentido que descabe sempre reapresentação na mesma sessão legislativa, a não ser que subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Por fim destaca-se os entendimentos dos doutrinadores Pedro Lenza¹¹ e José Afonso da Silva¹² momento que ambos fazem a leitura em suas dissertações em cada esfera de poder que a matéria de iniciativa reservada, caso seja rejeitada só poderá ser reapresentada na sessão legislativa seguinte, pois não conseguiria maioria absoluta dos membros, haja vista configurar vício formal de inconstitucionalidade por violação ao princípio da irrepetibilidade.

Derradeiramente idêntica matéria suscitada sobre a excepcionalidade da reapresentação na mesma sessão legislativa de matéria tida como rejeitada, quando de iniciativa exclusiva do

¹⁰ Trecho retirado do voto do desembargador relato André Luiz Planella Villarinho

¹¹ Lenza, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, p. 354

¹² Da Silva, José Afonso. **Comentário Textual à Constituição**. Malheiro editores, p.459



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

prefeito, já foi declarada inconstitucional por violar a Constituição Federal constante na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre -RS e no Regimento Interno da Câmara de vereadores de Porto Alegre-RS.¹³

Derradeiramente após a explanação sobre a impossibilidade de reapresentação da matéria na mesma sessão legislativa após sua rejeição, surge a questão de ordem material, qual seja, a análise se o projeto é ou não igual ou da mesma matéria analisado pelo plenário e rejeitado (PLC8/2025).

Assim cabe as comissões analisarem a matéria e entenderem se consiste ou não na mesma matéria apresentada no projeto de lei complementar nº8/2025.

Caso seja considerada a mesma matéria já analisada e rejeitada incidirá na vedação dos artigos 67 da CF; artigo 29 da Constituição do Estado de São Paulo; 51 da LOM e artigos 132, III e 149 do Regimento Interno interpretados com supressão necessária de acordo com a ADI-1546 que julga como inconstitucional a exceção de reapresentação das matérias rejeitadas na mesma sessão pelo Poder Executivo.

Como já exaustivamente abordado caso a matéria seja a mesma apresentada e rejeitada (PLC 8/2025) não deve ser apreciado e recebido o projeto por violar a Constituição Federal e todas as demais leis infraconstitucionais.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Complementar nº 9/2025 encontra amparo legal quanto a técnica legislativa redacional, eis que elaborado em acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão jurídica.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o presente projeto de lei apresenta aspecto inconstitucional quanto a matéria a ser apresentada haja vista já ter sido rejeitada, caso os nobres entendam que consista em mesma matéria.

¹³ ADI nº70076194844- Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Glênio Wasserstein Hekman, Julgado em 25/06/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Saliento ainda o parecer jurídico ser meio de embasamento dos nobres edis, conquanto **não é vinculante**, podendo e devendo os vereadores exercerem seu juízo de discricionariedade e vontade nas tomadas de decisões. Seja concordando ou discordando, pois isso é a democracia e os nobres vereadores são os representantes eleitos pelo povo.

No mais coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e novas solicitações.

É o parecer, sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Meridiano, 16 de maio de 2025.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312